

A FOLHA

DIRETOR:

CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:

JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO

1.998

Itabaiana,

Março

Nº 001

ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA

Lei Nº 320 / 98

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Itabaiana - Pb, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana - Pb Aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º O plano de Carreira do Magistério tem como finalidade viabilizar os interesses dos profissionais da educação e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3º O regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Magistério Público Municipal é o Conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos do Sistema de Ensino Municipal, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

II - Professor é o membro do Magistério que exerce atividades de docência;

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana, PARÁ	Nº 031
-----	-------	-----------------	--------

III - Especialista em educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, de planejamento, de orientação, de supervisão e ou de inspeção no campo da educação;

IV - Atividades de magistério é a dos professores e a dos especialistas em educação, diretamente ligadas ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreende qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante.

II - Remuneração condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções.

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

V - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por Carreira do Magistério, a forma de evolução dos profissionais da educação no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial.

Art. 7º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de empregos públicos estruturados em 02 (duas) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 05 (Cinco) níveis, estabelecidos de acordo com os critérios de promoção e ascensão definidos nesta Lei.

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	Março	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

CAPÍTULO III DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º As Classes são grupos homogêneos com contrato específico para o exercício da docência e/ou atividades técnicas pedagógicas, diferenciadas entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

Art. 9º As Classes constituem a linha de ascensão dos professores e especialistas em educação.

§ 1º Cada Classe conterá um número de empregos criados por Lei.

§ 2º As classes são designadas:

I - Classe A - Habilitação específica de Nível Médio, para o exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

I - Classe B - Habilitação específica de Nível Superior, obtida em curso de Graduação, representada por Licenciatura Plena.

Art. 10º Ascensão é a passagem do profissional da educação de uma classe para outra, observados os seguintes critérios:

I - Habilitação adequada para o ingresso na classe;

II - Prestação de concurso público de provas e títulos;

III - Existência de vaga na classe pleiteada.

Art. 11º As classes se dividem em cinco níveis que representam diferenciação salarial.

§ 1º Promoção é a passagem do membro do Magistério Público Municipal de um nível para outro, dentro da mesma classe, observados os seguintes critérios:

I - Dedicção exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional;

III - Qualificação em instituições credenciadas;

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana, MARÇO	Nº 001
-----	-------	------------------	--------

IV - Tempo de serviço na função docente;

V - Exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º A promoção em função do que disciplina o inciso IV, se dará automaticamente cumprindo o interstício de cinco anos em cada nível.

§ 3º A promoção em função do que disciplinam os demais incisos, se dará a cada 02 (dois) anos, a requerimento do interessado que se submeter a uma avaliação.

Art. 12º A avaliação de que se trata o § 3º do Art. Anterior, será realizado por uma comissão criada para este fim, pela Secretaria da Educação, sendo constituída por três membros integrantes do Magistério Público Municipal.

Art. 13º Perderá o direito á promoção o servidor que tiver:

I - Falta não justificada;

II - Mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

III - Recebido advertência escrita ou cumprindo pena de suspensão, resultante de processo onde lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 14º A formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil, será obtida em Nível Médio na modalidade Normal.

Art. 15º A Experiência docente mínima, pré- requisito para o exercício profissional de qualquer função de Magistério, que não a docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 16º O exercício das atividades que oferecem suporte pedagógico direto à docência, tais como. Direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia, nos termos do artigo 64 da Lei Federal Nº 9394/96.

Art. 17º A apuração dos requisitos previstos no artigo 13 desta Lei, refere-se ao período em que o membro do Magistério se encontra em exercício no nível.

A FOLHA

DIRETOR:

CLÉVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:

JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	MARÇO	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

Art. 18º Para todos os efeitos será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

TÍTULO III DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 19º Os empregados do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 20º O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados a ordem de classificação e prazo de validade.

Art. 21º A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira Público Municipal cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º O concurso público de que trata este artigo, será realizado por localidade, sempre que houver vagas na classe inicial e não houver candidatos em condição de serem admitidos.

§ 2º A validade do concurso será de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 22º Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	Março	Nº001
-----	-------	------------	-------	-------

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 23º Compete ao chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas do Plano de Carreira do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 24º Os professores e especialistas em educação uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25º Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista em educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 26º O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor ou o especialista em educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício..

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço;

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 27º O professor ou o especialista em educação deverá entrar no exercício da função dentro de 30 (trinta) dias da admissão.

I - O professor ou especialista em educação admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

II - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício para os efeitos do inciso IV, Art. 11 desta Lei.

CAPÍTULO III DA CEDÊNCIA

Art. 28º Cedência é o ato Através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou especialista em educação, com ou sem remuneração, a disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional ou cultural sem vinculação administrativa á Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

A FOLHA

DIRETOR:
CLÉVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SOLVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	MARÇO	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou o especialista em educação for cedido com remuneração.

Art. 29º A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

Art. 30º A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 31º O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continua lotado na Secretaria da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista em educação será designada para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 32º São direitos do professor e do especialista em educação:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do nível, série e modalidade de ensino em que atuem;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento das atividades realizadas na educação;

V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	Março	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Usufruir dos direitos previstos no Regime Estatutário.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 33º Remuneração é a retribuição pecuniária do professor ou especialista em educação, pelo exercício do emprego, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, quando for o caso, das gratificações por tempo de serviço público.

Art. 34º Salário básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 35º Os salários dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) entre os níveis da mesma classe.

Art. 36º A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 37º O membro do magistério designado para o exercício da função de diretor de unidade escolar e vice-diretor, fará jus a uma gratificação mensal a ser definida em Lei própria.

Parágrafo Único - O vice-diretor, quando substituir o diretor em período igual ou superior a trinta dias consecutivos, fará jus a gratificação atribuída ao cargo.

Art. 38º O professor ou especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso, fará jus e uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido anualmente, de acordo com as peculiaridades da escola, por ato do Poder Executivo.

Art. 39º Os profissionais da educação portadores de diploma de Pós-Graduação, farão jus a um adicional em níveis a serem fixados na Lei que institui o Plano de Cargos e Remuneração.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, incide sobre o salário do nível onde se enquadra o profissional.

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	MARÇO	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

TÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 40º Aos professores em regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados 45 (quarenta cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º As férias do professor e as do especialista em educação serão concedidas durante o período de recesso escolar.

§ 2º O professor e o especialista em educação em exercício fora das unidades escolares, gozarão férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 41º O membro do Magistério além das licenças amparadas pela Lei nº 01/10/93, terá direito à licença para tratamento de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para qualificação profissional.

Art. 42º A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida para frequentar cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional, desde que referentes à educação.

Parágrafo Único - A concessão da licença de que trata este artigo, ficará a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que considerará a situação e o interesse do Sistema de Ensino.

TÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43º O regime de trabalho do professor e do especialista em educação, será de 25 (vinte cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão do sistema de ensino.

§1º O professor cumprirá 20 (vinte) horas/aula em regência de Classe e 05 (cinco) em atividades;

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	MARÇO	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

§ 2º Serão consideradas como horas de atividades, aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 44º O professor, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos.

§ 1º A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidades do serviço.

§ 2º No regime de 40 (quarenta) horas, 25% da jornada de trabalho será destinada às atividades que estão especificadas no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 45º O membro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I** - Conhecer e respeitar a Lei nº 9.394/96;
- II** - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III** - Utilizar processo didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** - Desincubar-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regime próprios;
- V** - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinado a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII** - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA DAS DEMPONZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana, Março	Nº 001
-----	-------	------------------	--------

VIII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

IX - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

X - Guarda sigilo profissional;

XI - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - Cumprir as disposições constantes no Estatuto dos Funcionários Municipais.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46º Será criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, constituído de empregos de professores e de especialista em educação, nos termos de Lei específica que o definir.

Art. 47º Os atuais membros do Magistério, estáveis, devidamente habilitados e concursados serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, observados os critérios de habilitação e tempo de serviço.

§ 1º Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, constituído quadro especial que se extinguirá até 1º de janeiro de 2003.

§ 2º Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na Classe correspondente a habilitação que possuir, obrigando-se a prestar concurso público.

Art. 48º Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulados e concursados, ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A ou B do Plano de Carreira, no nível da habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

I - O membro do Magistério Municipal que possuir menos de 05 (cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível 1 (um) da classe correspondente a sua habilitação;

II - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de exercício, será enquadrado no nível II (dois) da classe correspondente a sua habilitação;

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	MARÇO	Nº	001
-----	-------	------------	-------	----	-----

III - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10 (dez) e menos de 20 (vinte) anos de exercício, será enquadrado no nível III (três) da classe correspondente a sua habilitação;

IV - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 20 (vinte) anos de exercício, será enquadrado no nível IV (quatro) da classe correspondente a sua habilitação.

Art. 49º Os profissionais estáveis, portadores de habilitação na data da vigência desta Lei que não lograrem enquadramento, constituirão Quadro Especial Suplementar.

§ 1º Os ocupantes do Quadro Especial Suplementar, poderão requerer enquadramento a qualquer tempo desde que aprovados em concurso público de provas e títulos;

§ 2º Os cargos do Quadro Especial Suplementar, serão extintos quando ocorrer o desligamento do seu titular, por enquadramento, aposentadoria, exoneração ou falecimento;

§ 3º Aos ocupantes do Quadro Especial Suplementar serão assegurados os mesmos direitos das situações em que foram admitidos, naquilo que não colidir com a Lei.

§ 4º Os ocupantes do Quadro a que se refere este artigo, serão automaticamente inscritos para realizarem o primeiro concurso que o Município, realizar após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei 9394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do Magistério.

Art. 51º Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar e a título precário, candidatos que preencham os critérios estabelecidos na Lei 9394/96.

Parágrafo Único - As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário, até que se proceda o concurso para o preenchimento das vagas, observados os prazos legais para a contratação emergencial.

Art. 52º As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, ou, para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.

A FOLHA

DIRETOR:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

SECRETÁRIO:
JOSEFA DOS SANTOS SILVA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - PARAÍBA

ANO	1.998	Itabaiana,	MARÇO	Nº 001
-----	-------	------------	-------	--------

Art. 53º O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizaram prova de habilitação, para substituir membros do Magistério que se afastarem por motivo de licença.

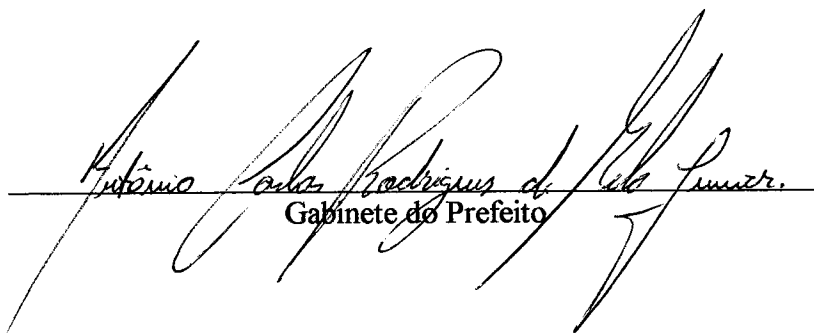
Parágrafo Único - O contrato estabelecerá o tempo de substituição e não poderá ser prorrogado.

Art. 54º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 55º Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento.

Art. 56º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 57º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Gabinete do Prefeito

Itabaiana, 11 de Março de 1998.